



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2014/13782

### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fernando Alves de Oliveira**, na qualidade de acionista controlador da Brasil Brokers Participações S.A. (“Brazil Brokers” ou “Companhia”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 076/14 às fls. 132 a 139)

#### FATOS

2. A SEP instaurou processo para averiguar se controladores da Companhia teriam realizado negociações com valores mobiliários nos períodos de vedação referentes ao 1º e 2º ITRs de 2013. (item 2º do MEMO)

3. Com base em dados enviados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, verificou-se que acionistas controladores, dentre os quais Fernando Alves de Oliveira, aparentemente, teriam infringido o § 4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02<sup>1</sup>. (item 3º do MEMO)

---

<sup>1</sup> Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.  
(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.

4. De acordo com o apurado, Fernando Alves de Oliveira vendeu, em 02.08.13, 14.100 ações, ao preço médio de R\$ 5,83, sendo que no primeiro pregão após a divulgação do 2º ITR/2013, em 14.08.13, o preço médio foi de R\$ 5,64. Com isso, o acionista evitou a perda de R\$ 2.646,00. (itens 7º e 8º do MEMO)

#### PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Instado a se manifestar a respeito da negociação em período vedado, Fernando Alves de Oliveira alegou e propôs o seguinte: (itens 5º e 6º do MEMO e manifestação do proponente às fls. 129 a 131)

- a) a Brasil Brokers não divulgou as informações aos acionistas e controladores antes de sua divulgação ao mercado;
- b) não exerce qualquer cargo de controle efetivo na Companhia, uma vez que possui função executiva em subsidiária do conglomerado, passando boa parte do tempo viajando para identificar novas oportunidades de negócios imobiliários;
- c) negociou pequena parte das ações sem qualquer conhecimento de informações relativas ao desempenho e resultados do 2º trimestre da companhia;
- d) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que, se entender conveniente, poderá negociar as condições apresentadas e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 343/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despacho às fls. 141 a 145)

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a

prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo proponente, sugerindo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º, da Lei nº 6.385/76).

11. No presente caso, o Comitê depreendeu estar diante de fatos em estágio inicial de apuração por parte da autarquia. Em que pese a possibilidade legal de celebração de acordo em qualquer fase de um processo administrativo, consoante art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, vislumbrou-se que não seria conveniente e oportuno celebrar acordo neste momento. Soma-se a essa preliminar análise de mérito a inexistência de economia processual, posto que os fatos objeto deste processo seguem sob investigação pela área técnica<sup>2</sup>.

12. Subsidiariamente, registramos que o proponente foi acusado no âmbito do PAS CVM nº RJ2012-13047, por negociação com ações de emissão da Brasil Brokers em 13.03.2012, durante

---

<sup>2</sup> Além do proponente, a conduta de outras nove pessoas – sendo oito físicas e uma jurídica – encontra-se sob análise.

período de vedação referente às DF's/2011. A respeito desta acusação, em sessão de julgamento ocorrida em 04.11.2014, o Colegiado da autarquia, por maioria de votos, aplicou, ao proponente, multa pecuniária no valor de R\$ 300 mil<sup>3</sup>. Ainda que não se trate de reincidência, o Comitê entendeu que tais fatos podem configurar eventual tônica nociva de atuação por parte de determinados administrados, o que reforça o entendimento de que, neste momento, aprofundar a investigação é mais relevante que a possível celebração de acordo.

## CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fernando Alves de Oliveira**.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA  
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

ELTON TIZZIANI  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES  
EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

---

<sup>3</sup> Autos remetidos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN em 27.01.2015, para apreciação de recursos.